



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA**  
**RECIFE**

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da CTCL - CENTRO DE TERAPIA E CUIDADOS INTENSIVOS LTDA (Hospital Memorial Casa Forte), sediada à Rua Edson Álvares, nº 370, Casa Forte, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 08.273.584/0001-80 e contra as pessoas de: [REDAZIDO], [REDAZIDO], residente à rua [REDAZIDO], [REDAZIDO], [REDAZIDO], com endereço à rua [REDAZIDO] Espinheiro, Recife, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

**1 - DOS FATOS:**

O Ministério Público instaurou o Inquérito Civil 011/2012-18 após o Ministério Público do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

e Emprego de Pernambuco - encaminhar Relatório de Fiscalização realizado no Hospital Memorial Casa Forte.

O Relatório tinha por objeto fiscalizar as denúncias feitas ao MPT dando conta de inúmeras irregularidades, a exemplo de não pagamento de salário, gratificação natalina, não concessão de férias, além das péssimas condições de higiene, conforto, segurança e saúde no trabalho.

Contudo, os problemas constatados no Relatório deram conta de que as infrações existentes no Hospital ultrapassavam à legislação trabalhista, pondo em risco a qualidade e a segurança da assistência médica prestada aos pacientes. Exemplifica:

- "- Não há médicos, enfermeiros e funcionários de outras funções suficientes para atender a necessidade do hospital, havendo total improvisação no recrutamento de médicos de forma aleatória para 'cobrir' plantões, sem que seja verificada a formação na especialidade (para trabalho na UTI) sendo a maioria dos médicos plantonistas recém-formados, incluindo os que laboram na UTI;*
- cumulação de plantão na Emergência e na UTI, pelo mesmo médico (comprovada em escala de plantão anexa);*
- ausência de Diretor Médico; Ausência de Enfermeiro Chefe;*
- indício de exercício irregular de profissional da enfermagem;*
- ausência de profissionais especializados em UTI, ausência de Nutricionista;*
- Esgoto aberto na área próxima ao corredor de acesso à ala etc;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- os mesmos trabalhadores (Auxiliares de Serviços Gerais) responsáveis pela limpeza da UTI e do Centro Cirúrgico, também atuam na manutenção (desentopem privadas, consertam bomba, etc) e ainda transportam corpos de falecidos;
- UTI improvisada sem adequado espaço para a circulação das pessoas, proximidade entre os leitos, porta da UTI não fecha pela passagem de um cabo de energia"

O Ministério do Trabalho, diante da gravidade das infrações, reuniu-se com a Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde (APEVISA), Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (VISA – Recife), Conselho Regional de Medicina em Pernambuco (CREMEPE) e Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (COREN/PE) solicitando a atuação conjunta de fiscalização. Além disso, auditores fiscais do Trabalho reuniram-se com Promotores deste Parquet, solicitando a atuação deste na defesa dos pacientes particulares e usuários dos planos de saúde credenciados pelo Hospital, incluindo os idosos internados na UTI improvisada.

O CREMEPE realizou sua própria inspeção e em seu relatório – documento anexo – constam diversas fotos evidenciando a displicência do Hospital, como a imagem de tapete de papelão improvisado, ficha de admissão em branco de paciente internado, Desfibrilador sem tomada, prescrição apenas carimbada pela enfermagem, depósito de materiais de construção e fossa aberta junto à cisterna, UTI em espaço improvisado, com gambiarra elétrica precária, banheiro com vaso sem tampa no meio da sala, extintor vencido, dentre outros.

No dia 15/02/2012 a VISA – Recife interditou a cozinha, o Centro Cirúrgico e, de maneira cautelar, interditou também a UTI. O CREMEPE, em 16/02/2012, publicou a Resolução nº 02/2012, que, em seu artigo 1º determina:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*“Art. 1º – Determinar a INTERDIÇÃO ÉTICA DO EXERCÍCIO DA MEDICINA NO HOSPITAL MEMORIAL CASA FORTE, para que os médicos se abstenham de praticar a profissão médica naquele nosocômio, até que se dê por cumprido o saneamento das deficiências apresentadas no relatório de inspeção”*

Diante desse quadro, resta claro que o atendimento ao consumidor não estava sendo feito de maneira adequada, colocando a saúde desses em risco - valendo ressaltar que tais consumidores, por serem ao mesmo tempo pacientes, são mais vulneráveis e demandam maiores cuidados e atenção.

## **2 - DO DIREITO**

O artigo 129, III da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

*“São funções institucionais do Ministério Público”:*

***III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.***

O Código do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público a legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu art. 81, III estabelece que:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*Parágrafo único- A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II- omissis*

*III- omissis*

O direito à saúde configura-se desdobramento primeiro ao direito à vida, encontrando no bojo da Carta Maior a sua completa e indispensável tutela. Com efeito, não poderia ser outra a orientação albergada pelo legislador pátrio, vez que cidadãos saudáveis e aptos ao labor são pressuposto básico de realização dos princípios pilares de um Estado de Direito, dentre eles, a dignidade da pessoa humana.

O Código de Direito do Consumidor elenca a saúde como um dos direitos básicos de todos os consumidores:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, **saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

Tão importante a saúde e a segurança dos consumidores que o Código Consumerista reservou um Capítulo para tratar da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e reparação de danos, nomeando a Seção I desse Capítulo como "da Proteção à Saúde e Segurança", onde destacamos o artigo 8º:

***Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

Ensina Antonio Herman V. Benjamin<sup>1</sup>:

*"Em matéria de proteção da saúde e segurança dos consumidores vige a noção geral da expectativa legítima. Isto é, a ideia de que **os produtos e serviços colocados no mercado devem atender as expectativas de segurança que deles legitimamente se espera**"*

*"Os produtos e serviços colocados no mercado devem cumprir, além de sua função econômica específica, um objetivo de segurança. O desvio daquela caracteriza o vício de quantidade ou de qualidade por inadequação, enquanto o deste, o vício de qualidade por insegurança. Quando se fala em segurança no mercado de consumo, o que se tem em mente é a ideia de risco: é da maior ou menor presença deste que decorre aquela. no sentido aqui empregado, **o termo risco é enxergado como a probabilidade de que um atributo de um produto ou serviço venha a causar dano à saúde humana (acidente de consumo)**"*

Os Hospitais, por si só, são ambientes que expõem seus consumidores a um certo grau de risco. Pesquisas informam que mesmo um Hospital cumprindo todas as normas de saúde e segurança, não estará oferecendo 100% de segurança ao consumidor/paciente.

<sup>1</sup> Benjamin, Antonio Herman V. Manual de Direito do Consumidor. 5 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 153



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Contudo, o Hospital Memorial Casa Forte, além de expor os pacientes aos riscos 'aceitáveis' dentro de um Hospital - não estava atendendo as expectativas de seus consumidores, fornecendo um serviço deveras inadequado e expondo-os à riscos exorbitantes, a exemplo da UTI improvisada e de médicos inexperientes na UTI - ou até mesmo cumulando funções na UTI e Emergência - cuidando de uma área tão delicada, frágil e que necessita atenção exclusiva.

Urge aqui ressaltar que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Hospital - aqui exercendo o papel de fornecedor de serviços - por qualquer dano causado ao consumidor em decorrência da má prestação do serviço é objetiva:

***“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”***

***Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

Deste modo, se o simples exercício da atividade econômica no mercado já coloca o fornecedor como responsável pela reparação dos danos causados ao consumidor derivados dessa atividade, não há que se questionar a responsabilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

do Hospital ao fornecer seus serviços com defeitos, expondo os consumidores a inúmeros riscos. Ademais, a mera exposição ao risco já configura dano ao consumidor.

Nesse sentido, posiciona-se a Jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNGOS EM EXTRATO DE TOMATE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS DANOS MATERIAIS NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. DANO MORAL. DEFEITO DE PRODUTO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO INGESTÃO DO ALIMENTO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. ABALO ANÍMICO DEMONSTRADO. - Comprovado que o produto adquirido por consumidor - extrato de tomate - possuía em seu interior um corpo estranho, qual seja, presença de fragmentos de consistência firme e flexível, de aproximadamente 5 cm de comprimento, apresentando superfície coberta de micélios de fungos (bolor), exsurge o dever de compensar o abalo moral suportado diante da exposição do consumidor a risco contra sua saúde, aliada à responsabilidade objetiva do fornecedor, sendo inexigível a efetiva ingestão do produto para a configuração do dano. (2) DANO MATERIAL. CONSULTA MÉDICA E EXAMES LABORATORIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DEVER DE RESSARCIMENTO. - Comprovados os prejuízos materiais com nexos da causalidade no evento, consistentes em consulta médica e exames laboratoriais,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*deve haver pleno ressarcimento das despesas, impondo-se a condenação das rés ao correspondente sancionamento. (3) SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. - Modificada a sentença para ser julgado totalmente procedente o pleito exordial, impõe-se o redirecionamento dos ônus sucumbenciais. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*

*(TJ-SC - AC: 20120875679 SC 2012.087567-9 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 12/06/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)*

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. MORTE DA PACIENTE. AÇÃO PROPOSTA POR FAMILIARES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 17, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE HOSPITALAR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 302, DO CPC. JUROS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. **1. As clínicas, hospitais, sanatórios, nosocômios e congêneres respondem objetivamente, pelos danos causados, relativos aos serviços hospitalares prestados, conforme orientação insculpida no caput do art. 14, do Código de Defesa***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*de Consumidor. 2. A simples impugnação de forma genérica dos fatos articulados na inicial não atende ao previsto no art. 302, do Código de Processo Civil, cabendo a parte rebater precisamente os fatos alegados sob pena de se presumirem verdadeiros.*

*(TJ-PR 8835918 PR 883591-8 (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 20/09/2012, 9ª Câmara Cível)*

Com a evolução da nossa legislação, no sentido de coletivização da defesa de interesses, a sociedade passou também a figurar como titular de direito à reparação civil quando há lesão à honra dos consumidores. Esse prejuízo — que segue paralelo ao dano material — há de ser ressarcido na modalidade de dano moral, conforme previsto no inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85:

*"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**" (grifamos)*

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VII do artigo 6º, escudado pela previsão da nossa Constituição:

*"Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, **morais**, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados." (grifamos)*

A doutrina também apoia a tese da reparação do dano moral coletivo. Como lembra o estudioso Carlos Alberto Bittar Filho:

*"(...) chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."<sup>2</sup> (Grifamos)*

Desta forma, o dano moral difuso coletivo é caracterizado como uma lesão ao direito de toda e qualquer pessoa. Ao não atentar para as normas de saúde, higiene e segurança, o Hospital Memorial Casa Forte colocou em risco todos os seus consumidores/pacientes.

O Superior Tribunal de Justiça entende, a respeito dos danos morais coletivos se posiciona nos termos seguinte:

*RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL -*

<sup>2</sup> FILHO, Carlos Alberto Bittar. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**, Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIRLANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL EDESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIALIMPROVIDO.*

***I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento atais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

(STJ , Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

Faz-se necessária a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art 28 do CDC abaixo transcrito, vez que o demandado já encerrou suas atividades ante a má administração.

*“ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”*

De há muito a doutrina nos ensina que, se após a verificação de que o patrimônio da pessoa jurídica não foi bastante para satisfazer a seus credores, notadamente quando se tratar de danos decorrentes de ato ilícito na administração da empresa, há que ser desconsiderada a sua personalidade jurídica e ser buscado diretamente, no patrimônio dos responsáveis, os bens suficiente para cobrir suas dívidas. Não há pessoa jurídica sem uma pessoa física a agir por ela, e essa pessoa há de por força, ser responsabilizada também pelos prejuízos causados.

### **3 - DOS PEDIDOS**

Requer o Ministério Público:

1-A desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, a fim de viabilizar o pagamento das indenizações abaixo requeridas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

2) A condenação dos réus a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em não reabrir o Hospital Casa Forte, bem como de não constituir novos estabelecimentos hospitalares sem observância das normas técnicas e legislação vigente, na prestação de serviços, sob pena de aplicação de multa no valor de dois milhões de reais a ser revertida para o Fundo Estadual do Consumidor;

3) A condenação genérica dos réus ao pagamento de **INDENIZAÇÃO** aos consumidores nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, com posterior liquidação de sentença promovida pelos interessados (art. 97);

4) A condenação dos Réus ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados aos consumidores a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor ;

4) Requer, também, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios.

#### **4 - DOS REQUERIMENTOS**

a) Requer o Ministério Público a citação do réu , a fim de que, querendo, apresente resposta, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do CPC);

b) Requer a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

c) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal do réu , caso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Recife, 18 de dezembro de 2014

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**  
*Promotora de Justiça*